



LIDO / 02/10/25  
MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 52/2025

Senhor Presidente,  
Senhores(as) Vereadores(as),

APROVADO

Em: 09/10/25

*[Signature]*

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional do Conselho Municipal de Educação de Potengi (CME-Potengi) e do Sistema Municipal de Ensino, revoga as leis municipais que menciona e dá outras providências.

A presente proposição tem por finalidade unificar, em um único diploma legal, a disciplina normativa do Sistema Municipal de Ensino e do Conselho Municipal de Educação, promovendo a necessária atualização legislativa e adequação às normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

Conforme exposto no parecer jurídico que acompanha a presente mensagem, a medida encontra pleno respaldo no art. 211 da Constituição Federal, nos arts. 11 e 18 da Lei nº 9.394/1996 (LDB) e na Lei Orgânica Municipal, garantindo ao Município a competência para organizar e normatizar seu sistema de ensino.

A proposta visa assegurar maior **racionalidade administrativa, segurança jurídica e eficiência**, ao consolidar em um único texto as regras relativas ao Conselho Municipal de Educação e ao Sistema Municipal de Ensino, promovendo ainda:

- a adequação da composição representativa do CME aos segmentos locais;
- a definição de suas atribuições consultivas, normativas, deliberativas e fiscalizadoras;
- a vinculação do órgão à Secretaria Municipal de Educação, com garantia de suporte administrativo;
- a expressa revogação das leis municipais atualmente vigentes sobre a matéria, evitando sobreposição normativa;
- o fortalecimento da gestão democrática da educação pública e da participação social nas decisões do sistema de ensino.

Diante do exposto, submeto o Projeto de Lei à análise e deliberação desta Casa Legislativa, certo de que sua aprovação representará importante avanço institucional para o Município de Potengi, em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência administrativa e valorização da educação.

Gabinete do Prefeito de Potengi/CE, aos 02 de OUTUBRO de 2025.

SALVIANO LINARD DE  
ALENCAR:38977160898

Assinado de forma digital por  
SALVIANO LINARD DE  
ALENCAR:38977160898  
Dados: 2025.10.02 09:19:12 -03'00'

**SALVIANO LINARD DE ALENCAR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Rua José Edmilson Rocha, nº 135 - Centro - CEP: 63.160-000  
[gabinete@potengi.ce.gov.br](mailto:gabinete@potengi.ce.gov.br) - [www.potengi.ce.gov.br](http://www.potengi.ce.gov.br) - CNPJ -07.658.917/0001-27



PROJETO DE LEI Nº 52/2025, DE 02 DE OUTUBRO

APROVADO  
Em: 09/10/25  
*[Signature]*

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE POTENGI (CME-POTENGI) E DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Potengi, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 66, III, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica revogada a Lei Municipal nº 357/2016 (e demais disposições em contrário) que tratam, respectivamente, do Conselho Municipal de Educação e do Sistema Municipal de Ensino, unificando-se a matéria na presente Lei, nos termos do art. 211 da Constituição Federal, dos arts. 11 e 18 da Lei nº 9.394/1996 (LDB) e da Lei Orgânica Municipal.

#### TÍTULO I – DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

**Art. 2º** Integram o Sistema Municipal de Ensino de Potengi:  
I – a Secretaria Municipal de Educação de Potengi (órgão executivo das políticas de educação básica);  
II – o Conselho Municipal de Educação de Potengi (CME-Potengi) (órgão consultivo, deliberativo e normativo do sistema);  
III – as instituições de ensino fundamental e educação infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;  
IV – as instituições privadas de educação infantil (incluindo comunitárias, confessionais e filantrópicas).

**Art. 3º** Compete ao Município, no âmbito de seu sistema, organizar, coordenar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas; editar normas complementares; atuar prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental; credenciar, autorizar e supervisionar estabelecimentos; e elaborar o Plano Municipal de Educação (PME) em coerência com os planos nacional e estadual.

**Art. 4º** À Secretaria Municipal de Educação de Potengi incumbe planejar, executar, manter, administrar, orientar e coordenar as atividades educacionais do Poder Público local, zelando pela observância da legislação e pelo cumprimento das normas complementares do CME nas instituições que integram a rede pública municipal.

**Art. 5º** Para efeitos administrativos, o CME-Potengi fica vinculado à Secretaria Municipal de Educação, que assegurará os meios necessários ao seu funcionamento e manutenção.

**Art. 6º** O CME-Potengi é órgão consultivo, normativo, deliberativo, mobilizador e fiscalizador em sua esfera de competência legal.

## CAPÍTULO II

### DA NATUREZA, PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

**Art. 7º** - A educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Parágrafo Único** - A educação escolar deverá ser desenvolvida predominantemente, por meio do ensino ministrado por profissionais devidamente habilitados, em instituições próprias.

**Art. 8º** - O sistema de Ensino de Potengi-Ceará regido pela legislação vigente tendo por base o desenvolvimento do ensino e da aprendizagem, o qual será ministrado em conformidade com os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência do aluno na escola

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de cargos, carreira e remuneração para o magistério público,

com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VII - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

VIII - garantia de padrão de qualidade do ensino;

IX - Formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos e deveres da pessoa, do cidadão, do estado e dos diferentes organismos da sociedade;

X - valorização da experiência extraescolar do aluno;

XI - preparação dos indivíduos para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos, compreendendo que devem utilizar as possibilidades do meio em função do bem comum;

XII - vinculação entre educação escolar, trabalho e as práticas sociais;

XIII - fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional, assim como a preservação, a difusão e a expressão do patrimônio cultural da humanidade;

XIV - currículos voltados para os problemas locais e suas peculiaridades;

XV - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

XVI - respeito ao direito subjetivo do aluno, de se educar e de aprender, na instituição escolar;

XVII - liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais, sendo facultada a utilização das instalações dos estabelecimentos de ensino para atividades das associações, condicionada, por escrito, do diretor da respectiva escola;

XVIII - criação de condições e possibilidades para a inserção da diversidade cultural e da equidade social no cotidiano da escola e da sala de aula.

### CAPÍTULO III

#### DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

**Art. 9º** - O acesso à pré-escola (4 e 5 anos) e ao ensino fundamental (6 a 14 anos) é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o ministério público, acionar o poder público para exigir-lo.

**§ 1º** - Compete ao município em regime de colaboração com o estado e com a união:

I – recensear e fazer a chamada pública e/ou portaria anual para matrícula da população em idade escolar para a pré-escola e para o ensino fundamental, incluindo os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – Zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

**§ 2º** - O poder público de Potengi-CE assegurará, em primeiro lugar, o acesso à pré-escola e ao ensino fundamental obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

**§ 3º** - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o poder público criará formas alternativas de acesso ao ensino infantil e ao ensino fundamental, independente da escolarização anterior, quando for o caso.

**§ 4º** - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças, a partir de 4 anos de idade na educação infantil e das de 6 (seis) anos no ensino fundamental, conforme o corte etário do Censo Escolar.

**Art. 10** - O dever do município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I – Educação básica – em suas duas primeiras etapas – obrigatória e gratuita dos quatro aos quatorze anos de idade organizada da seguinte forma:

- a) Pré-escola: para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- b) Ensino fundamental: para alunos da faixa etária de 6 a 14 anos;

II – Educação Infantil gratuita para as crianças de até cinco anos de idade, em centros de educação infantil ou em unidades escolares que atendam a referida etapa de ensino em localidades e distritos de Potengi;

III – Atendimento educacional especializado e gratuito, as crianças e aos educandos com deficiências, transtornos do espectro autista e altas habilidades/superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino.

IV – oferta do ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

V – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos (EJA) com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidade, garantindo aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI – atendimento ao educando nas duas primeiras etapas da educação básica (ensino infantil e ensino fundamental) por meio de programas suplementares de material didático, transporte escolar e alimentação;

VII – padrões básicos de qualidade de ensino definidos pela variedade e quantidades por alunos, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e de aprendizagem;

VIII – oferta de vaga, na escola pública, de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência, a toda criança a partir dos quatro anos de idade.

**Parágrafo Único** – A população de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos que caracteriza a matrícula da pré-escola poderá ser atendida na unidades de ensino da rede que também ofertem a etapa do ensino fundamental observando-se as condições exigidas para o atendimento infantil.

#### **CAPÍTULO IV – DA ESTRUTURA DO SISTEMA**

**Art. 11** O Sistema compreende:

I – a Secretaria de Educação;

II – o CME-Potengi;

III – as instituições públicas municipais;

#### IV – as instituições privadas de educação infantil.

Parágrafo único: as instituições são independentes entre si, com articulação horizontal e vertical segundo as normas comuns do sistema.

**Art. 12** Compete à Secretaria de Educação: coordenar a revisão do PME; planejar a rede física para atendimento da demanda; manter banco de dados educacionais; e interagir com Estado e União, fortalecendo o regime de colaboração.

### CAPÍTULO V – DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 13** O CME-Potengi será composto por 11 (onze) membros titulares e respectivos suplentes, representando, preferencialmente:

- I - 1 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II - 1 representante dos Diretores das escolas da rede municipal;
- III - 1 representante dos Professores da rede municipal (indicado pela entidade representativa local);
- IV - 1 representante dos Professores da rede privada local (quando houver);
- V - 1 representante dos servidores técnico-administrativos/secretários escolares da rede municipal;
- VI - 1 representante da Câmara Municipal (com atuação na pauta educacional);
- VII - 1 representante da Secretaria de Saúde;
- VIII - 1 representante da Secretaria de Assistência Social;
- IX - 1 representante da Secretaria de Infraestrutura/Obras;
- X - 1 representante do Conselho Tutelar;
- XI - 1 representante de pais de alunos da rede municipal.

§§ 1º-5º: Mantêm-se regras de suplência, indicação pelos segmentos, nomeação pelo Prefeito em até 30 dias, caráter público relevante e não remunerado, e garantia de condições de participação.

**Art. 14** O mandato dos conselheiros será de 4 (quatro) anos, permitida 1 recondução.

§ 1º - Os mandatos em vigor se adequarão ao disposto nesta Lei.

§ 2º - Na substituição, o substituto completará o período remanescente do substituído.

**Art. 15** Compete ao CME-Potengi, entre outras:

- I - zelar pela universalização da educação básica e expansão do tempo integral;
- II - zelar pelo cumprimento da legislação educacional;
- III - estabelecer indicadores de qualidade para a rede municipal e para as instituições privadas de educação infantil;
- IV - participar da elaboração e monitoramento do PME;
- V - deliberar sobre medidas de aperfeiçoamento da educação;
- VI - estabelecer diretrizes de gestão democrática;
- VII - colaborar com a Secretaria de Educação;
- VIII - acompanhar a aplicação de recursos educacionais;
- IX - acompanhar cadastro escolar e recenseamento;
- X - opinar sobre cooperação entre União, Estado e Município;
- XI - pronunciar-se sobre diretrizes orçamentárias da educação;
- XII - indicar representantes do CME para conselhos e instituições;
- XIII - baixar normas complementares do sistema;
- XIV - autorizar, credenciar e reconhecer estabelecimentos da rede municipal (todos os níveis/etapas/modalidades) e da rede privada quando ofertarem exclusivamente educação infantil;
- XV - estimular a participação comunitária;
- XVI - elaborar e alterar seu Regimento Interno;
- XVII - eleger sua Diretoria;
- XVIII-XXI - demais atribuições correlatas.

**Art. 16** O CME poderá instituir Câmaras e Comissões Temáticas definidas em Regimento, observada experiência e formação técnica.

**Art. 17** Após a posse, os conselheiros elegerão a Diretoria (Presidente, Vice e Secretário) com mandato de 4 anos, 1 recondução, por assembleia com ao menos 2/3 dos membros; o Regimento Interno será elaborado em até 60 dias. As indicações dos representantes ao Prefeito ocorrerão em 20 dias da publicação desta Lei.

## **CAPÍTULO VI – DO PLANEJAMENTO, CURRÍCULO, AVALIAÇÃO E GESTÃO DEMOCRÁTICA**

**Art. 18** O PME terá duração plurianual, em conformidade com PNE e PEE, com participação efetiva do CME-Potengi.

Rua José Edmilson Rocha, nº 135 - Centro - CEP: 63.160-000  
[gabinete@potengi.ce.gov.br](mailto:gabinete@potengi.ce.gov.br) - [www.potengi.ce.gov.br](http://www.potengi.ce.gov.br) - CNPJ -07.658.917/0001-27

**Art. 19** Os currículos de educação infantil e ensino fundamental observarão a BNCC e o DCRC/CE, respeitando a diversidade cultural local e a proposta político-pedagógica de cada instituição.

**Art. 20** A avaliação será contínua, diagnóstica e emancipatória, considerando ritmos e tempos de aprendizagem.

**Art. 21** A gestão democrática se efetivará pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos.

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis municipais de Potengi/CE que, porventura, disponham sobre o CME e o Sistema Municipal de Ensino.

**Gabinete do Prefeito de Potengi/CE, aos 02 de OUTUBRO de 2025.**

SALVIANO LINARD DE  Assinado de forma digital por  
ALENCAR:38977160898 ALENCAR:38977160898  
Dados: 2025.10.02 09:19:27 -03'00'

**SALVIANO LINARD DE ALENCAR**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE POTENGI/CE**